HABEAS CORPUS
nº 0059917-37.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADA): GEICE KELLI RAMOS DA SILVA
PACIENTE: JOAO MARCOS DAS NEVES BASONI
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PARATY
ARTIGO 33, *CAPUT,* C/C ARTIGO 40, VI, E ARTIGO 35, *CAPUT*, TODOS DA LEI 11343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ARTS. 33, *CAPUT*, C/C 40, VI, E 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Caso em exame

1.1. *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, majorado pelo envolvimento de adolescente, e associação para o tráfico (art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, e art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

1.2. A impetrante sustenta ausência de fundamentação concreta idônea no decreto prisional, inobservância dos arts. 282, § 6º, e 315 do CPP, existência de predicados pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) e postula, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares alternativas ou substituição por prisão domiciliar (art. 318, III e VI, do CPP) sob o argumento de ser o paciente pai e provedor financeiro de filha menor de 12 anos.

2. Questão em discussão

2.1. A questão em discussão consiste na verificação da existência de manifesta ilegalidade ou teratologia no ato coator apta a ensejar a concessão de tutela de urgência (medida liminar), em face da fundamentação adotada para a manutenção da segregação cautelar e do indeferimento de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

3. Razões de decidir

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 05/10/2026 16:57:53
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

3.1. A Legalidade da prisão cautelar amparada em elementos empíricos concretos dos autos que denotam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, notadamente o *modus operandi* delitivo, a apreensão de quantidade e expressiva variedade de entorpecentes (cocaína, crack, maconha, haxixe e MDMA), o concurso com inimputável e indícios de vínculo com facção criminosa estruturada (Comando Vermelho), circunstâncias bastantes para a salvaguarda da ordem pública (art. 312 do CPP).
3.3. Demonstrada a imprescindibilidade da custódia preventiva ante a gravidade concreta da conduta, resulta inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), cuja insuficiência deflui das próprias particularidades do caso.
3.3. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da prisão cautelar quando demonstrados os pressupostos e fundamentos legais autorizadores.
3.4. Indeferimento do pleito de prisão domiciliar (art. 318, III e VI, do CPP), haja vista a ausência de comprovação idônea de que o paciente seja o único e imprescindível responsável pelos cuidados essenciais da criança de 5 anos de idade, não bastando a mera alegação de responsabilidade pelo sustento econômico familiar.
4. Dispositivo
4.1. **Liminar indeferida.**

D E C I S Ã O

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Geice Kelli Ramos da Silva em favor de João Marcos das Neves Basoni, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraty/RJ, em razão da prisão preventiva decretada na audiência de custódia realizada em 24/07/2026 e mantida por decisão proferida em 26/08/2026, nos autos do processo nº 0801023-09.2026.8.19.0041.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Narra a Impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 22/07/2026 e apresentado em audiência de custódia em 24/07/2026, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com referência à quantidade de substâncias apreendidas, à suposta participação de adolescente na traficância, à gravidade concreta dos fatos e à ausência, naquele momento, de comprovação de trabalho lícito e residência fixa. Esclarece que, posteriormente, o Juízo da Vara Única da Comarca de Paraty recebeu a denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, e indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia em decisão de 26/08/2026 com fundamento na quantidade e variedade das drogas, na suposta associação do paciente com adolescente e outros indivíduos, na referência à facção criminosa Comando Vermelho, na alegada gravidade concreta e na conclusão genérica de insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma a impetração que o paciente possui 21 anos, é primário, não registra prisão ou processo anterior, possui endereço informado em Paraty e exerce atividade lícita como reparador de embarcações. Acrescenta que a declaração anexada ao *writ* comprovaria prestação frequente de serviços remunerados por diária, consistentes em pintura de cascos, manutenção e reparos em motores e outras atividades de conservação de embarcações, embora sem vínculo empregatício formal.

Aduz, ainda, que o paciente possui uma filha nascida em 30/01/2021, atualmente com 5 anos de idade, sendo apontado como responsável por seu sustento, circunstância que, segundo a impetrante, deve ser considerada na análise da necessidade e adequação da custódia cautelar.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, argumentando que a decisão impugnada não teria indicado comportamento específico do paciente apto a demonstrar risco atual de reiteração delitiva, fuga, interferência na instrução ou ameaça a testemunhas, limitando-se a referências genéricas à gravidade do tráfico, à nocividade das drogas e ao impacto social do delito.

Alega também inobservância dos arts. 282, § 6º, e 315 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a decisão impugnada teria afirmado, de forma conclusiva, a ineficácia das medidas cautelares do art. 319 do CPP, sem exame individualizado de alternativas como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno, monitoração eletrônica ou combinação de cautelares.

Defende que as condições pessoais favoráveis do paciente, notadamente juventude, primariedade, inexistência de registros anteriores, endereço conhecido e atividade lícita documentada, seriam juridicamente relevantes para a análise da necessidade, adequação e proporcionalidade da prisão cautelar, especialmente porque a própria decisão de custódia teria utilizado a ausência de comprovação de trabalho lícito como um dos fundamentos para a prisão, o que, segundo a impetrante, teria sido posteriormente esclarecido por documentação juntada.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o paciente seria o único responsável pelo sustento da filha menor de 12 anos, nascida em 30/01/2021, e de que sua liberdade seria necessária para manutenção da fonte de renda familiar.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Ao final, requer, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mediante compromisso de comparecimento aos atos processuais e, se assim entendido, com aplicação cumulativa ou isolada das medidas previstas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III ou VI, do CPP. No mérito, postula a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva, ou, alternativamente, substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

Não é o que ocorre na espécie, em que se combate a conservação da prisão preventiva do Paciente, preso em flagrante quando guardava drogas (maconha, cocaína, crack, haxixe e MDMA).

Extrai-se dos autos que policiais, que realizavam monitoramento velado em área conhecida por intensa mercancia de drogas, visualizaram um adolescente ocultando uma sacola com entorpecentes nas proximidades da quadra. Paralelamente, observaram o Paciente escondendo substâncias entorpecentes em diferentes compartimentos de um veículo VW/Fusca branco estacionado na Rua André Rebouças. Após as abordagens, foram arrecadadas drogas tanto com o adolescente quanto no interior do automóvel e, em poder do Paciente,

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

dinheiro em espécie, um celular, 2 unidades de erva seca aparentando maconha e 1 unidade de pó branco aparentando cocaína. O Paciente ainda teria se associado ao adolescente Matheus Henrique Silva dos Santos e a terceiros não identificados, todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, atuando de maneira contínua e habitual na revenda das drogas.

Esses fatos encontram-se detalhados na peça acusatória que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "André Rebouças, em via pública, bairro Mangueira, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Matheus Henrique Silva dos Santos, **guardava,** para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apreensão de id. 296212595 e Laudo de Exame de Entorpecentes de id. 296212599:
> **94,0g (noventa e quatro gramas)** de erva seca picada, de coloração esverdeada, com sementes de permeio e odor, identificada como Cannabis sativa L., acondicionada em 17 (dezessete) invólucros plásticos, contendo diversas unidades ostentando etiqueta com desenha e inscrições variadas como "FLOR", "A FORTE", "MG", "CV", "30";
> **8g (oito gramas)** de substância pulverulenta de coloração branca, identificado como cloridato de cocaína, acondicionada em 17 (dezessete) invólucros plásticos, ostentando etiqueta com desenho e inscrições diversas como "30$", "PÂNICO", "MG", "C.V", "SUPER PÂNICO", "50$", "100% ORIGINAL", "M.T", "20";
> **11g (onze gramas)** de substância pulverulenta, prensada, apresentando a coloração amarelada e estrutura cristalina, apresentada sob forma de material pétrea, identificado como crack, acondicionada em 18 (dezoito) invólucros plásticos;
> **7g (sete gramas)** de massa compactada de material vegetal resinoso, de cor escura, com superfície rígida e ressecada, identificado como Cannabis sativa L., na forma de haxixe, acondicionada em 12 (doze) invólucros plásticos, ostentando etiqueta comdesenho e inscrições diversas como "HAXIXE", "$40", "ICE NUG", "50";
> **3,7g (três gramas e sete decigramas)**, distribuído em 6 (seis) comprimidos, na cor amarela, com formato irregular, identificado como MDMA (ecstasy), ostentando etiqueta com desenha e a inscrição "BALA A FORTE 20".
> Nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, o **DENUNCIADO** se associou ao adolescente Matheus Henrique Silva dos Santos e a terceiros ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de material entorpecente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

sendo certo que atuavam de maneira contínua e habitual na referida atividade criminosa, exercendo função na revenda dos materiais entorpecentes.
Além do material entorpecente, foi apreendida R$ 40,00 (quarenta reais) em espécie e 01 (um) telefone celular, modelo *Iphone*, conforme Laudo de Exame de Descrição de Material de id. 296212595.

Conforme apurado, agente da lei realizaram monitoramento velado voltada à repressão do tráfico ilícito de entorpecentes no bairro Mangueira, neste município, especialmente nas imediações da quadra de esportes e de um bar situado na esquina do logradouro, local conhecido por intensa comercialização de drogas.
Durante a vigilância, por volta das 21h30min, os agentes visualizaram o adolescente Matheus Henrique, nas arquibancadas da quadra e perceberam que ele ocultou uma sacola plástica junto a uma árvore localizada nos fundos do referido espaço público.
Em seguida, realizada a abordagem, os policiais indagaram ao representado acerca do material que havia escondido, ocasião em que este dirigiu-se espontaneamente até a árvore, retirou a sacola e a entregou aos agentes. No interior dela foram arrecadadas 16 (dezesseis) unidades de erva seca, aparentemente maconha, 9 (nove) unidades de pó branco, aparentemente cocaína, e 2 (duas) unidades de pasta amarelada, com características de "ice", todas embaladas para comercialização.
Paralelamente, outros policiais procederam à abordagem do **DENUNCIADO**, observando que este ocultava substâncias entorpecentes em diferentes compartimentos de um veículo VW/Fusca, de cor branca, estacionado na Rua André Rebouças e que aparentava estar abandonado.
Após as buscas, foram localizadas no interior do automóvel 5 (cinco) unidades de erva seca, aparentemente maconha, 4 (quatro) unidades de pasta amarelada, semelhante à droga conhecida como "ice", 7 (sete) unidades de pó branco, aparentemente cocaína, 15 (quinze) unidades de pedra semelhante a crack e 6 (seis) comprimidos, todos escondidos em diferentes pontos do veículo.
Em poder do **DENUNCIADO** foram ainda apreendidos R$ 40,00 (quarenta reais) em espécie, um aparelho telefônico celular da marca iPhone, 2 (duas) unidades de erva seca, aparentemente maconha, e 1 (uma) unidade de pó branco, aparentemente cocaína.
Ao final, o **DENUNCIADO** e todo o material apreendido foram conduzidos à unidade policial, onde foram adotadas as providências de polícia judiciária cabíveis".

O decreto prisional, que convolou em preventiva a prisão em flagrante do Paciente, diz o seguinte:

"No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagranteado, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Com efeito a prisão preventiva se justifica para **garantir a ordem pública**, para a **conveniência da instrução criminal** e para **assegurar a aplicação da Lei Penal**, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteado (vide depoimentos colhidos em sede policial).

Apesar de ser a sua **primeira anotação criminal** depreende-se, ainda, do auto de prisão em flagrante, que ele foi flagrado na posse de aproximadamente **123,7 gramas** de substâncias entorpecentes **(cocaína em pó, haxixe, MDMA e crack)**, além de um telefone celular e R$ 40,00 em espécie; que indica gravidade concreta da conduta e demonstra risco à ordem pública.

De fato, **a quantidade de droga apreendida com ela, evidencia a sua inserção em organização criminosa ou atividade de tráfico em larga escala, circunstância que agrava a periculosidade e afasta, neste momento, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.**

Ressalte-se, ainda, o relevante envolvimento de adolescente na traficância, circunstância que demonstra maior reprovabilidade da conduta e risco concreto de reiteração delitiva.

Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o flagranteado exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de **aplicação da Lei Penal** e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.

Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva**, com fundamento no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal.".

Finalmente, a decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação da medida extrema, está assim redigida:

"(...) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do acusado JOÃO MARCOS DAS NEVES BASONI (id. 298960423).

O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido (id. 302543067).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de manutenção da prisão cautelar, acolhendo o parecer ministerial, na medida em que inexiste qualquer alteração fática a justificar a revogação da custódia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, preceitua o Código de Processo Penal que, uma vez presentes os requisitos normativos insculpidos do art. 313 do CPP e os pressupostos fáticos descritos no art. 312 do mesmo diploma, é cabível a decretação da prisão preventiva, desde que não seja possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º do CPP).

No presente caso, foram imputados ao acusado crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa os 4 (quatro) anos, amoldando-se a hipótese prevista no artigo 313, inciso I do CPP.

Conforme se extrai dos elementos investigativos constantes dos autos até o momento, o denunciado foi preso, em flagrante, por supostamente guardar, para fins de tráfico:

a) 94,0g (noventa e quatro gramas) de erva seca picada, de coloração esverdeada, com sementes de permeio e odor, identificada como Cannabis sativa L., acondicionada em 17 (dezessete) invólucros plásticos, contendo diversas unidades ostentando etiqueta com desenha e inscrições variadas como “FLOR”, “A FORTE”, “MG”, “CV”, “30”;

b) 8g (oito gramas) de substância pulverulenta de coloração branca, identificado como cloridato de cocaína, acondicionada em 17 (dezessete) invólucros plásticos, ostentando etiqueta com desenho e inscrições diversas como “30$”, “PÂNICO”, “MG”, “C.V”, “SUPER PÂNICO”, “50$”, “100% ORIGINAL”, “M.T”, “20”;

c) 11g (onze gramas) de substância pulverulenta, prensada, apresentando a coloração amarelada e estrutura cristalina, apresentada sob forma de material pétrea, identificado como crack, acondicionada em 18 (dezoito) invólucros plásticos; d) 7g (sete gramas) de massa compactada de material vegetal resinoso, de cor escura, com superfície rígida e ressecada, identificado como Cannabis sativa L., na forma de haxixe, acondicionada em 12 (doze) invólucros plásticos, ostentando etiqueta com desenho e inscrições diversas como “HAXIXE”, “$40”, “ICE NUG”, “50”; e) 3,7g (três gramas e sete decigramas), distribuído em 6 (seis) comprimidos, na cor amarela, com formato irregular, identificado como MDMA (ecstasy), ostentando etiqueta com desenha e a inscrição “BALA A FORTE 20”, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apreensão de id. 296212595 e Laudo de Exame de Entorpecentes de id. 296212599, configurando o fumus comissi delicti.

Os fundamentos elencados na decisão que determinou a custódia cautelar do acusado remanescem, não existindo modificações fáticas supervenientes que afastem o "periculum libertatis".

A presunção de inocência não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória.

Ademais, se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, como ocorre no presente caso.

Com efeito, a dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> **Nesse sentido, além da quantidade e da variedade de drogas, com destaque para o elevado grau nocivo da substância entorpecente denominada "crack", o que denota uma maior reprovabilidade da conduta, verifica-se ainda que o acusado JOÃO MARCOS DAS NEVES BASONI teria se associado ao adolescente Matheus Henrique Silva dos Santos, bem como a outros indivíduos ainda não identificados, todos supostamente integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar o comércio ilícito de entorpecentes.**
> Patente, portanto, a gravidade concreta do delito.
> Convém destacar que o tráfico de drogas é dos crimes mais nocivos do meio social, pois traz consigo outros delitos de grande impacto como homicídios e roubos, sendo que a liberdade, indubitavelmente, representará fonte inesgotável de intranquilidade para a sociedade, contribuindo para a descrença na Justiça e estímulo a reiteração de condutas criminosas.
> Nesse sentido, o STJ já assentou que: "A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, **participação em organizações criminosas**, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em
> que praticado o delito (modus operandi)".
> Merece ser ressaltado, que a primariedade, a comprovação de residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando presentes elementos que autorizem a segregação, nos
> termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> Frise-se, por fim, que, analisando atentamente o rol das medidas cautelares diversas da prisão constante doart. 319 do Código de Processo Penal, não há, neste momento e neste caso, qualquer medida a ser imposta com efetividade.
> Por esses fundamentos, permanecem hígidos, os motivos que ensejaram a medida excepcional, reiterando-se aqui os fundamentos já exteriorizados anteriormente.
> Dessa forma, torna-se patente que a custódia preventiva é absolutamente necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não vislumbrando, por enquanto, a possibilidade de adoção de outra medida cautelar que não a prisão, posto que se mostra necessária e adequada à hipótese presente.
> Ante ao exposto, tendo em vista a manutenção da presença dos pressupostos e requisitos necessários à decretação da restrição cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP, INDEFIRO O PLEITO LIBERTÁRIO".

Conforme se extrai de sua leitura, o decreto prisional e a decisão ao contrário que sustenta a impetração, expõem fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se, de plano, que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular aponta o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública.

São incensuráveis o decreto prisional e a decisão combatida, porque a conduta do Paciente extrapola os limites objetivos do tipo penal envolvido e evidencia, ao menos para fins de manutenção da prisão preventiva, *modus operandi* a justificar a sua conservação.

De fato, a quantidade, bem como a impressionante variedade de drogas arrecadadas – 123,7 gramas de substâncias entorpecentes (cocaína em pó, haxixe, MDMA e crack), apresentam considerável potencial de dispersão e capacidade de afetação da saúde pública.

Nessas condições, sua prisão preventiva é recomendada expressamente pela Lei de Regência, que prevê:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).
> § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> § 3º **Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública**:
> I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II – **a participação em organização criminosa**;
> III – a natureza**, a quantidade** e a variedade **de drogas,** armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O decreto prisional encontra também apoio na jurisprudência Supremo Tribunal Federal, que vem entendendo o **risco à ordem pública quando ocorrem condutas configuradoras dos delitos do artigo 35 ou** mesmo **aqueles tipificados no artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/06, na hipótese de apreensão de grande quantidade de entorpecentes, envolvimento de menores** ou uso de armas (STF RHC 122872 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PUBLIC 19-11-2014; HC 108100, STF Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PUBLIC 03-12-2013).

No caso, a conservação da prisão preventiva está alicerçada em fatores reais de cautelaridade, diante da necessidade de fazer cessar a atuação do Paciente em grupo de pessoas envolvidas e associadas com o tráfico de drogas, em organização criminosa articulada e notoriamente perigosa e armada, o que legitima a prisão preventiva não apenas à luz da Lei de Regência, mas também da jurisprudência do eg. STJ:

> CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte e neste momento processual, da possibilidade de estender ao paciente a liberdade provisória

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> concedida a corréu, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a questão não foi analisada no aresto combatido. 3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometido o delito (modus operandi). 4. No caso, o paciente é acusado de ter, de forma estável, organizada e permanente, se associado aos corréus, para a prática de delitos referentes ao tráfico internacional de grandes quantidades de droga, a partir do complexo do Porto de Itajaí/SC, sendo o responsável por toda a logística da empreitada criminosa. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 8. Habeas corpus não conhecido. **(HC 433076 / SC, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, ÓRGÃO JULGADOR: T5 - QUINTA TURMA, J. 20/9/2018.)".**

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. OPERAÇÃO VELHA SERRANA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando apresentada motivação concreta, tirada de investigação criminal minuciosa, amparada inclusive em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. **2. No caso, o decreto prisional está alicerçado em fatores reais de cautelaridade, diante da necessidade de fazer cessar a atuação de um grupo de pessoas envolvidas e associadas com o tráfico de drogas, em organização criminosa articulada e armada.** Há referência à posição de liderança do recorrente no grupo, ao poder dele de movimentar grandes quantidades de drogas e elevadas quantias de dinheiro. As conversas foram travadas sobretudo com outro líder, contra o qual sobreveio condenação pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 nos autos que acabaram sendo desmembrados em relação ao ora recorrente, ante a sua não localização**.** 3. Recurso em habeas corpus improvido." **(RHC 106.416/MG, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/03/2020, DJE 16/03/2020)**

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem sistematicamente admitindo que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

pode servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC n. 547.239/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/12/2019).

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, pela gravidade concreta da conduta consistente no envolvimento com tráfico de drogas, tendo em vista a "quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida - quase 360 gramas de cocaína", bem como "que o réu é contumaz na prática delitiva uma vez que:
> "foi preso anteriormente por tráfico de drogas, é bastante conhecido dos meios policiais, está sendo processado pelo mesmo delito neste Juízo e há informação que estava sob o gozo de liberdade provisória em processo do Estado do Mato Grosso do Sul onde transportava 25 quilos de maconha" circunstâncias que indicam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.
> [...] IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.
> [...] Agravo Regimental desprovido. **(AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023)**

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.
> FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante com 128 porções de crack (74g) e 23 porções de cocaína (20g).
3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC n. 768.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI.
ORDEM DENEGADA.
1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.
2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derrogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.
3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.
4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça estadual indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com expressiva variedade e quantidade da droga, já que foram apreendidas 113,4 g (cento e treze gramas e quatrocentas decigramas) de substância denominada "cocaína" e 42 g (quarenta e duas gramas) de "maconha", bem como uma balança de precisão e outros instrumentos destinados ao preparo das drogas (plásticos, amônia e tesoura), mostrando-se assim que a droga apreendida era destinada a mercancia em local estabelecido como 'boca de fumo", ficando evidenciado o risco à ordem pública.
5. Habeas corpus denegado.
(HC n. 224.791/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 19/3/2012.)
Ante o exposto, ordem de habeas corpus denegada. (**HC N. 902.258, MINISTRA DANIELA TEIXEIRA, DJE DE 10/04/2024.)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 902258 - RJ (2024/0110952-6)
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS GUILHERME DE MIRANDA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Autos nº 5003228-94.2023.8.21.0012).
O paciente foi acusado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06(Lei de Drogas), tendo sido apreendido 80 frascos de lança perfume cheias, 334 frascos de lança perfume vazios, 1 galão de 5 litros contendo lança perfume, 4 garrafas de 1 litro cada contendo lança perfume, sendo **12.900 ml de Cloreto de Metileno**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (e-STJ fl. 04).
O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 60-75):
(...)
A defesa alega, em síntese: a) necessidade de relaxamento da prisão, e; b) constrangimento ilegal e nulidade absoluta em razão de suposta busca pessoal ilegal.
Consta dos autos que o paciente está preso desde 11 de dezembro de 2023.
Requer, liminar e definitivamente, a) o deferimento da ordem para: a revogação da prisão preventiva imputada ao Paciente; b) a concessão da ordem em definitivo, para relaxar ou, subsidiariamente, revogar a prisão preventiva do Paciente, e; c) aplicação de medidas cautelares outras, diversas da prisão, a exemplo de uma daquelas incertas no art. 319, CPP.
É o relatório.
Decido.
(...)
Mostra-se inviável acolher sumariamente a pretensão, em razão da ausência da demonstração dos pressupostos cautelares do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem prejuízo de reexame posterior por ocasião do julgamento definitivo do mérito.
A esse respeito, extrai-se do voto condutor do acórdão impugnado o seguinte trecho de relevo (e-STJ fls. 60-75):
(...)
A jurisprudência desta Corte superior é firme em corroborar com tal determinação, vejamos:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> 2. O Juiz de primeira instância, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em segregação preventiva, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de sua liberdade, uma vez que ressaltou que "a quantidade de entorpecente apreendido (65 porções de cocaína e 07 porções de crack) em poder [dos pacientes], demonstra a gravidade concreta do delito", a evidenciar a habitualidade da mercancia ilícita.
> 3. Habeas corpus denegado.
> **(HC N. 345.451/SP, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/4/2016, DJE DE 28/4/2016.)**

Ainda mais, nesse mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.176/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/3/2023; e AgRg no HC n. 813.129/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2023.

Além de afinar-se com a jurisprudência, o decreto prisional harmoniza-se, ainda, com a doutrina, que orienta que a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Cumpre registrar, ainda, a especial nocividade da substância apreendida. Nessa linha é a lição de Alexandre Bizzotto e Andreia de Brito Rodrigues:

> Em relação à natureza da droga, o magistrado deverá mensurar a potencialidade lesiva da droga que foi objeto da conduta do condenado. Quanto maior a capacidade da droga de viciar e causar estrago no consumidor, maior deverá ser a intensidade na aplicação

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> da pena. Também segue uma lógica de que quanto maior for a quantidade de droga apreendida, maior é a demonstração do envolvimento do apenado na sua atividade criminosa. Ambas as ponderações de preponderância são adequadas para se conceder uma proteção diferenciada para a problemática das drogas." (BIZZOTTO, Alexandre. RODRIGUES, Andreia de Brito. Nova Lei de Drogas, p. 99)

Inequívoco, nessas condições, que a necessidade da medida extrema se evidencia pela necessidade de se interromper ou diminuir sua atuação do Paciente como agente difusor da substância espúria, enquadrando-se, portanto, no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

Nessas circunstâncias, a decisão combatida, revela ser, logicamente, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso.

Tampouco encontra amparo a alegação de omissão da decisão combatida por ter deixado analisar o cabimento de medidas cautelares alternativas, porque a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva.

Nesse sentido:

> "8.**Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.**
> 9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC N. 714.706/GO, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2022, DJE DE 6/5/2022.)**

> "8. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.** 9. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> "3**. <u>É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.</u>**
> 4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.
> 5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**

Portanto, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados. Na espécie, como se demonstrou, há efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva, seguindo, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados.

Consequentemente, resulta inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fulcro no artigo 318, VI do CPP, até porque a lei prevê que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando é apresentada prova idônea (parágrafo único do mesmo dispositivo legal) de que **<u>seja o homem o único responsável</u>** pelos cuidados do filho de até doze anos completos (inciso VI do mesmo artigo).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. **PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DOS FILHOS NÃO COMPROVADA.** CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERI FICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. (...)
> **6. O art. 318 do Código de Processo Penal permite ao juiz conceder prisão domiciliar quando a agente for "III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência" ou "VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".**
> 7. O paciente não demonstrou a sua imprescindibilidade aos cuidados das menores. Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.
> 8. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no HC n. 754.776/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)**

Evidenciando-se que o Paciente não é imprescindível **aos cuidados** do filho menor, a pretendida substituição é inviável.

Por sua vez, não impede a custódia cautelar a comprovação de residência fixa, porque na espécie encontram-se identificados os requisitos legais da cautela **(STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022)**.

Neste mesmo sentido:

> "4. **As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.**
> 5. Recurso não provido." **(RHC 92.459/PR, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

"7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.** 8.Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
9. Ordem de habeas corpus denegada". **(HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)**

"**7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido". **(AgRg no RHC n. 162.064/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta que o crime fora praticado e sua reiteração, considerando, no caso concreto, que supostamente o paciente, teria praticado, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas sobrinhas, que possuem 4 e 10 anos de idade.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.
4. **Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> **352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.**
> 5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**
>
> **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.** (...) 7. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).**

Como se demonstra, diversamente do que sustenta a impetração, restam plenamente satisfeitos os objetivos dos artigos 93, IX, da CRFB, na medida em que o decreto prisional revela concretamente a necessidade de imposição de privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, motivo pelo qual a prisão provisória é legítima, e compatível com a presunção de inocência.

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE